



Acórdão nº

Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar.

Paciente: Luiz Fábio Araújo da Silva.

Impetrante: Marcus Nascimento do Couto (advogado)

Impetrado: Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Moju/PA.

Relator: Des. Mairton Marques Carneiro.

Procurador de Justiça: Maria do Socorro Martins Carvalho Mendo.

Processo nº: 0011401-73.2016.8.14.0000.

**EMENTA: HABEAS CORPUS – PORTE ILEGAL DE ARMAS – PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA PELO JUÍZO A QUO – ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP E DE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS DO PACIENTE – CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO – PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP, SOBRETUDO A APLICAÇÃO DA LEI PENAL – POSSIBILIDADE DE EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA – PRINCÍPIO DA CONFIANÇA DO JUIZ DA CAUSA – CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE NÃO SE SOBREPÕEM AOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA NOS TERMOS DA SÚMULA Nº 08 DESTE TRIBUNAL – ORDEM CONHECIDA E DENEGADA – UNANIMIDADE.**

1. Paciente denunciado como incurso nas sanções punitivas do art. 16, parágrafo único, IV, da Lei nº 10.826/2003.
2. Alegação de ausência dos requisitos do art. 312 do CPP e de condições pessoais favoráveis do paciente.
3. Constrangimento ilegal não evidenciado em decorrência da constatação dos requisitos do art. 312 do CPP, sobretudo a aplicação da lei penal para justificar a manutenção da prisão preventiva do paciente, dada possibilidade de evasão pelo mesmo do distrito da culpa para outro Estado da federação.
4. Aplicação do princípio da confiança no juiz da causa, que está em melhor condição de avaliar se a segregação cautelar do paciente se revela necessária.
5. Condições pessoais favoráveis do paciente que não se sobrepõem aos requisitos do art. 312 nos termos da Súmula nº 08 deste Tribunal.

**ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. UNANIMIDADE DOS VOTOS.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram as Câmaras Criminais Reunidas, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em **CONHECER A PRESENTE ORDEM de HABEAS CORPUS e em DENEGÁ-LA**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro.

Esta Sessão foi presidida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre.

Belém, 17 de outubro de 2016.

Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO  
Relator

Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar.

Paciente: Luiz Fábio Araújo da Silva.

Impetrante: Marcus Nascimento do Couto (advogado)

Impetrado: Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Moju/PA.

Relator: Des. Mairton Marques Carneiro.



Procurador de Justiça: Maria do Socorro Martins Carvalho Mendo.  
Processo nº: 0011401-73.2016.8.14.0000.

#### RELATÓRIO

MARCUS NASCIMENTO DO COUTO impetrou a presente ordem de Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar, em favor de LUIZ FÁBIO ARAÚJO DA SILVA, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Moju/PA.

Narra o impetrante que o paciente foi preso no dia 09/08/2016, em via pública, de posse de uma pistola calibre 7.65, com identificação raspada, sendo que no dia 10/08/2016, em audiência de custódia, a prisão em flagrante foi homologada e convertida em prisão preventiva, com fundamento no art. 312 do CPP, como garantia da ordem pública. Posteriormente, foi solicitada a revogação da prisão com a substituição por medida cautelar diversa, nos termos do art. 319 do CPP, no qual se manifestou favorável o Ministério Público, contudo, o Juízo negou o pedido formulado sob a alegação de que o paciente já havia ficado preso por mais de um ano acusado do crime de homicídio junto à comarca de Abaetetuba, tendo sido absolvido, mas que, ainda assim, não havia ajustado sua conduta, devendo permanecer no cárcere.

Aduz que se trata de crime que ainda que sobrevenha condenação, o paciente não será obrigado a cumpri-la em regime fechado, sendo incabível a manutenção da prisão do paciente por parte do Juízo a quo.

Alega ausência dos requisitos da prisão preventiva e condições pessoais favoráveis do paciente.

Requer a concessão de liminar para que seja revogada a prisão preventiva do paciente, expedindo-se o competente alvará de soltura, e, ao final, a concessão definitiva da ordem.

Os autos foram distribuídos à Relatoria da Desa. Vânia Lúcia Carvalho da Silveira, contudo, em virtude de seu afastamento funcional, os autos foram redistribuídos, cabendo a mim, relatar o feito. A medida liminar foi indeferida, e, na oportunidade, foram requisitadas informações de estilo à autoridade coatora.

Em resposta, o Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Moju/PA, informou que:

a) A acusação imputa ao paciente a prática do crime de porte ilegal de arma de fogo com numeração suprimida ou raspada (art. 16, parágrafo único, IV, da Lei 10.826/2003), por ter sido flagrado na noite do dia 08/08/2016, por volta das 21h30min, portando uma pistola calibre 765, com numeração suprimida ou adulterada, e um carregador com sete munições do mesmo calibre.

Consta nos autos que ao transitar em uma motocicleta com dois menores, o paciente despertou atenção de policiais militares em ronda de rotina, motivando a abordagem, momento em que o paciente tentou se livrar da arma que portava, transferindo-a para a adolescente A. que com ele estava, contudo, a manobra foi percebida pelos policiais e confirmada no IPL pelo depoimento do adolescente I.;

b) O paciente foi preso em flagrante e a prisão comunicada foi pelo Juízo convertida em preventiva em audiência de custódia realizada no dia 10.08.2016, invocando fundamentos como a garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, vez que o paciente fora liberado na véspera pelo Juízo Criminal de Abaetetuba, após passar um ano e meio preso. Incontinenti, voltou a delinquir, denotando o risco que sua liberdade acarreta para a sociedade. Ora, se aqui se sentia tão ameaçado a ponto de portar arma de fogo em alegado estado de necessidade, indaga a autoridade coatora porque o mesmo se deslocou para a comarca de Moju/PA. Para além disso, transitava armado, com dois adolescentes,



em uma motocicleta, em cidade (Moju) onde dizia sequer saber se locomover, alegando que estava a comprar roupas (que poderia ter trazido de Abaetetuba) para viajar para Fortaleza/CE, não tendo fornecido nenhum endereço ou mencionado qualquer vínculo com a cidade cearense. Patente, pois, a concreta possibilidade de se evadir do distrito da culpa, prejudicando prospectivamente a aplicação da lei penal. Destaca que, ao contrário do que alega o patrono do paciente não foi por ele anexado nos autos nenhum comprovante de endereço do paciente;

c) Não há informes sobre a conduta social e personalidade do paciente, até porque ele reside em Abaetetuba. O único antecedente desabonador era exatamente o processo nº 0001110-32.2015.8.14.0070 que tramitou em Abaetetuba, no bojo do qual foi absolvido pelo Júri Popular;

d) A prisão perdura desde o flagrante, ou seja, desde 07/08/2016, já tendo o paciente postulado em duas oportunidades sua revogação perante o Juízo, sem obter êxito, a última quase concomitantemente com a impetração do HC de que se cuida, por isso reputou prejudicado o pleito;

e) A denúncia foi ofertada em 09/09/2016 e recebida no dia 16 seguinte. O paciente ofertou defesa prévia e nesta data foi designado o dia 23/11/2016, às 12:00hs para audiência de instrução;

Em manifestação, a Procuradoria se pronunciou pela concessão da ordem, para aplicação de medida cautelar mais branda.

É o relatório.

#### VOTO:

Suscita o impetrante a concessão da presente ordem de Habeas Corpus em favor do paciente, alegando ausência dos requisitos do art. 312 do CPP e condições pessoais favoráveis.

Compulsando os presentes autos, não vislumbro o alegado constrangimento ilegal na manutenção da tutela penal cautelar em desfavor do paciente, tendo em vista que o referido decisum apontou a real necessidade de segregação cautelar do mesmo.

Sobre a prisão preventiva, Renato Brasileiro de Lima em sua obra Manual de Processo Penal: volume único – 4. Ed. ver., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 930, conceitua: Cuida-se de espécie de prisão cautelar decretada pela autoridade judiciária competente, mediante representação da autoridade policial ou requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, em qualquer fase das investigações ou do processo criminal (nesta hipótese, também pode ser decretada de ofício pelo magistrado), sempre que estiverem preenchidos os requisitos legais (CPP, art. 313) e ocorrerem os motivos autorizadores listados no art.312 do CPP, e desde que se revelem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão (CPP, art. 319).

Nesse compasso, transcrevo na integralidade o disposto nos arts. 312 e 313 do CPP:

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º).

Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva:

I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos;

II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado,



ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal;

III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência;

IV – (Revogado pela Lei nº 12.403, de 2011).

Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida.

Para complementar, transcrevo também o excerto da decisão que fundamentou a conversão da prisão em flagrante do paciente em preventiva:

O Delegado de Polícia informa a este Juízo a prisão em flagrante de LUIZ FÁBIO ARAÚJO DA SILVA, por infringir o art. 16, Parágrafo único, inciso IV, da Lei 10826/2003. Segundo se colhe dos autos, o flagranteado foi preso após ser abordado, juntamente com dois adolescentes, quando trafegavam em uma motocicleta, despertando suspeitas da guarnição da Polícia Militar, cujos integrantes perceberam quando o condutor do veículo – o flagranteado – repassou um objeto para a adolescente Aldenize, que se encontrava no meio dos demais ocupantes do veículo. A prisão, como se vê encontra-se dentro dos parâmetros do art. 302, inciso I, do CPP, razão pela qual homologo o flagrante comunicado. Antevejo, em harmonia com o Representante do Ministério Público, não só a viabilidade como a imprescindibilidade mesmo da conversão em prisão preventiva, tal como admitido pelo art. 313, inciso III, do CPP. Com efeito, sem embargo de ter sido absolvido em processo por crime de homicídio a que respondeu na Comarca de Abaetetuba, é certo que o flagranteado teve sua liberdade restituída no último domingo, após passar 1 ano e meio preso, e já no dia seguinte deslocou-se da cidade onde reside para este município, onde disse sequer saber se locomover, com intuito de mudar-se para Fortaleza sem que nem de roupas dispusesse. Evidencia-se, dessa conduta, a um só tempo, que o flagranteado manifesta propensão para a prática ilícita, já que nem um ano de prisão lhe serviu de exemplo, bem como que sua pronta liberação colocaria em risco a instrução processual futura, pois que não há garantia de que permaneceria no distrito da culpa ou onde pudesse ser encontrado. Nessa perspectiva, nada garante que mesmo as medidas protetivas constituam barreira para as ações do flagranteado, cuja liberdade periclita deveras a ordem pública e a garantia da instrução processual. Com tais considerações, converto em preventiva a prisão do autuado.

Com efeito, na referida decisão, o Juízo a quo subsumiu os requisitos pertinentes do art. 312 do CPP ao caso concreto, a saber, a garantia da ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal, consubstanciados na instabilidade social pela propensão do mesmo na prática de delitos e na possibilidade de evasão do distrito da culpa sem ofertar ao Juízo qualquer forma ou meio de ser encontrado.

In casu, conforme a decisão e a informações prestadas, o paciente possuía o intuito de se mudar para Fortaleza/CE, o que denota uma clara intenção de esquiva de contribuição para o deslinde da marcha processual.

Diante disso, necessária a manutenção de sua custódia cautelar para que sejam preservados os elementos constantes o art. 312 do CPP, sobretudo a aplicação da lei penal.

Nesses termos:

**HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. AÇÃO PENAL QUE APURA CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO (INCISO I DO § 2º DO ART. 121 DO CP). DISCUSSÃO**



ACERCA DO MÉRITO. INVIABILIDADE NA AÇÃO MANDAMENTAL DE HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA NO PONTO. PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E NA GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ELEMENTOS CONCRETOS DOS AUTOS QUE DÃO CONTA DA PERICULOSIDADE DO PACIENTE E DA GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME APURADO BEM COMO DA POSSIBILIDADE DE EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EVENTUAIS PREDICADOS SUBJETIVOS DO PACIENTE NÃO IMPEDEM A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA QUANDO A SEGREGAÇÃO CAUTELAR ESTÁ FUNDAMENTADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. - A discussão sobre o mérito da causa não é compatível com a estreita via de cognição da ação constitucional de habeas corpus, que não admite dilação probatória tampouco aprofundado exame das provas existentes nos autos. - A menção de elementos concretos dos autos que fornecem indícios da periculosidade do paciente para o meio social, é suficiente para justificar a prisão preventiva como forma de garantia da ordem pública. - Existe risco para a aplicação da lei penal haja vista a não comprovação satisfatória de vínculos do paciente, na medida que foi citada circunstância que revela possibilidade de fuga do distrito da culpa. - Predicados subjetivos do paciente não constituem óbice para a decretação da segregação cautelar. - Devidamente justificada e fundamentada, a decretação de prisão preventiva não afronta o princípio da presunção de inocência. - Parecer da PGJ pela denegação da ordem. - Ordem parcialmente conhecida e denegada. (TJ-SC - HC: 20130486310 SC 2013.048631-0 (Acórdão), Relator: Carlos Alberto Civinski, Data de Julgamento: 19/08/2013, Primeira Câmara Criminal Julgado, )

Ressalte-se, ainda, a dogmática do princípio da confiança no juiz da causa, o qual estabelece que o juiz da causa está em melhor condição de avaliar se a segregação social do paciente se revela necessária.

Sobre a matéria, trago a conhecimento julgado desta Egrégia Câmara:

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR. CRIME TIPIFICADO NO ART. 157, 2º, I e II DO CPB C/C ART. 288 TAMBÉM DO CPB. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. INOCORRÊNCIA. DECRETO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO NOS REQUISITOS ELENCADOS NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL BEM COMO A MANUTENÇÃO DA CONSTRIÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DA CONFIANÇA NO JUÍZO DA CAUSA. WRIT DENEGADO. UNANIMIDADE DE VOTOS. Ordem denegada. Decisão Unânime. (201430294467, 141316, Rel. VERA ARAUJO DE SOUZA, Órgão Julgador CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Julgado em 01/12/2014, Publicado em 03/12/2014).

Por derradeiro, cumpre destacar o teor da Súmula nº 08 deste Tribunal, a qual estabelece que as qualidades pessoais são irrelevantes para a concessão da ordem de habeas corpus, mormente quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva, logo, em que pese a as alegadas condições pessoais favoráveis do paciente, entendo presente os requisitos do art. 312 do CPP para manutenção da sua custódia cautelar, sobretudo, a garantia da ordem pública.

Ante o exposto, pelos fundamentos acima declinados, DENEGO a presente ordem de habeas corpus. Belém, 17 de outubro de 2016.

Desembargador Mairton Marques Carneiro  
Relator



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Pará**  
**BELÉM**  
**SECRETARIA CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS**  
**ACÓRDÃO - DOC: 20160420732322 N° 166357**



00114017320168140000



20160420732322

---

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço: **Av. Almirante Barroso, 3089**

CEP: **66.613-710**

Bairro:

Fone: **(91)3205-3342**